



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001432-50.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CARLOS ALONSO MATEUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n° 0001432-50.2025.8.26.0496 Comarca: Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 Agravante: Carlos Alonso Mateus Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Magistrado: José Roberto Bernardi Liberal
Voto n° 48225

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto com base no Decreto n° 12.338/2024, devido à não satisfação dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão de indulto em conformidade com o Decreto n° 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado foi condenado à pena total de 12 anos de reclusão, o que se encontra óbice nos incisos I e II do art. 9° e art. 7°, caput, do Decreto n° 12.338/2024.

4. Além disso, a publicação de crimes praticados com violência e/ou ameaça grave contra uma pessoa impede a concessão do indulto.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto não é aplicável a condenados por crimes com violência ou grave ameaça. 2. O Decreto n° 12.338/2024 estabelece requisitos específicos que não foram atendidos pelo agravante.

Legislação Citada:

Decreto n° 12.338/2024, art. 7°, caput; arte. 9°, incisos I e II.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Carlos Alonso Mateus**, contra decisão que indeferiu seu pedido de indulto formulado com base no Decreto nº 12.338/2024, ante a não satisfação dos requisitos (fls. 25).

Sustenta o agravante, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais previstos no referido Ato Normativo, fazendo jus à benesse (fls.01/05).

Contrariado o recurso (fls. 32/33), a decisão foi mantida, tendo o Procurador de Justiça Valter de Jesus Fernandes opinado pelo desprovimento do reclamo (fls. 48/51).

É o relatório.

De fato, o recurso não comporta guarida.

E por uma razão deveras singela.

Afinal, constata-se que o sentenciado foi condenado à pena total de 12 anos de reclusão, o que, porém, encontra óbice no inciso I e II do art. 9º e art. 7º, *caput*, ambos do Decreto 12.338/2024. Além disso, sucede que foi condenado por crimes praticados com violência e/ou grave ameaça contra a pessoa.

Sendo assim, preserva-se a r. decisão ora atacada, na íntegra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS
Relator